

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO



**COMARCA DE CATANDUVA**

Processo nº 2.179/96.

V I S T O S, etc...

Vistos estes autos de nº 2.179/96, de ação Civil Pública que o Ministério Público do Estado de São Paulo move contra FELIPE SALLES DE OLIVEIRA.

Possível juridicamente apreciação e eventual deferimento de liminar "incidenter tantum", mormente quando há juntada por qualquer das partes de documentos a comprovar presença de fato novo.

No presente caso, não há de discutir-se que, independentemente do eventual impacto social quanto a trabalhadores que exercem atividades nas plantações de cana, prejuízo ambiental se faz presente, neste sentido existindo estudos científicos e, somando-se a isto, a própria presença da fuligem resultante da queima da palha da cana a, no mínimo, impedir que todos tenham o meio ambiente hígido.

Neste sentido, a manifestação de Eugene P.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Eugene P.", written over a horizontal line.

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO



Primeira Vara Cível de Catanduva—Processo nº 2.179/96—Página nº02  
Odum, em Fundamentos de Ecologia. Ed. Fundação Claouste Gulbenkian.  
Lisboa, 4ª edição, T.705, quando discorre sobre o fogo e sua inter-  
ferência no meio ambiente:

*“ A poluição do ar também proporciona ex-  
celente exemplo de sinergismo, na medida em que as combinações de  
poluentes reagem no ambiente para produzir poluição adicional, que  
agrava grandemente o problema global ”.*

É certo que a prática da queima da palha  
da cana, causa consequências diretas à fauna, flora e, cosequente-  
mente ao ar, assim, vindo a atingir o próprio ser humano. Assim já  
manifestou-se o Dr. Carlos Roberto Crespo, em parecer elaborado pe-  
lo Instituto de Pneumologia de Rio Claro e a UNESP—Campo de Rio  
Claro, em 1994, a pedido da Câmara Municipal de Paulínia, ou seja:

*“ A queimada da palha de cana de açúcar é  
prejudicial à saúde do Homem, ao meio ambiente, aos trabalhadores  
que militam na área do corte da cana queimada...”*

Da mesma maneira concluíram os Drs. José  
Carlos Mango e Antonio Ribeiro Franco, in Revista de Direito Am-  
biental, volume 1, página 196:

*“ Na realidade, as queimadas nos canaviais  
e todas as outras provocam aumento da concentração de poluentes,  
inclusive o ozônio, que já são conhecidos da comunidade científica  
como nocivos à saúde humana ”.*

Não obstante tais realidades, temos no  
presente caso, como acima indicado, presença de fato novo, qual se-  
ja, trabalho científico de lavra da Mestre Gisele Cristiane Marco-

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO



Primeira Vara Cível de Catanduva-Processo nº 2.179/96-Página nº03  
mini Zamperlini a comprovar os malefícios causados ao homem pela fuligem proveniente da queima de cana de açúcar, com ênfase aos hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPAs).

De destaque que a dissertação de mestrado apresentado pela Mestra acima citada, resultou em ser-lhe concedido dito grau, havendo aprovação com distinção.

Concluiu-se em dito trabalho científico que:

*" \* a queimada da cana de açúcar é um processo de combustão incompleta, no qual há formação de fuligem composta e hidrocarbonetos alifáticos, ésteres graxos, HPAs, e outras substâncias minoritárias;*

*\* análises dos extratos e frações por cromatografia gasosa acoplada a espectrometria de massas revelaram a presença de todos os HPAs considerados de controle ambiental prioritário pela EPA (Environmental Protection Agency), órgão de proteção ambiental dos Estados Unidos da América, além de outros alquil-HPAs e derivados do tiofeno, todos com propriedades carcinogênicas e/ou mutagênicas..."*

Tais fatos, apresentando-se claros a confirmar o malefício da queima da cana, dispensariam inclusive a pesquisa encetada pelo Ministério Público, no que diz respeito a incidência de mortes por carcinoma na região da comarca de Catanduva, contudo, resultado alarmante a indicar a incidência de câncer humano em dita região, reforça a necessidade imediata de cessar a prática da queima da cana, seja para plantio, preparo do solo ou co-

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

Primeira Vara Cível de Catanduva-Processo nº 2.179/96-Página nº04  
lheita, por parte da(o) ré(u), vez que presentes o perigo da demora  
e a " FUMAÇA " do bom direito.

Assim sendo, defiro limiã<sup>r</sup> pleiteada,<sup>h</sup>  
proibindo desde já, sob pena de multa diária equivalente a 2.048  
litros de álcool por hectare, a queima da cana de açúcar, seja para  
plântio, preparo do solo ou colheita.

Intimem-se pessoalmente a(o) ré(u) por  
mandado, com cópia da presente decisão.

INT.

Catanduva, 30 de julho de 1997.

PAULO CICERO AUGUSTO PEREIRA  
JUIZ DE DIREITO

DITEI